



PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai.*

SF/21412.50923-14

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.984, de 2021, de autoria do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida de Jaime Lerner que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do político, arquiteto e urbanista à ponte em construção sobre o Rio Paraná, que ligará o Brasil ao Paraguai, cuja inauguração encontra-se prevista para o ano de 2022.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aprovado requerimento de urgência, a matéria foi submetida ao Plenário da Casa de origem no último dia 19 de agosto.



Encaminhado ao Senado Federal, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE. Caso aprovado, será objeto de deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna

SF/21412.50923-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Jaime Lerner faleceu em 27 de maio do ano corrente, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da ponte objeto da modificação alvitrada (“Ponte Jaime Lerner”), a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Jaime Lerner foi um dos maiores arquitetos e urbanistas do mundo, reconhecido internacionalmente por sua prática profissional inovadora e ousada.

Nascido numa família de imigrantes judeus, estudou em escolas públicas até o secundário. Obteve sua graduação pela Escola de Arquitetura da Universidade Federal do Paraná, da qual também foi professor.

Ao longo da vida, Lerner mostrou que arquitetura e política andam juntos. Três vezes prefeito de Curitiba, tornou a cidade mundialmente conhecida por seu planejamento urbano, sistema de transporte público, programas socioambientais e projetos urbanos transformadores.

Duas vezes governador do Paraná, adotou uma política de atração de investimentos produtivos para transformar o Estado em um novo polo industrial, mas sem esquecer o lado social.

SF/21412.50923-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Único brasileiro presidente da União Internacional dos Arquitetos, Lerner foi escolhido, em 2010, pela revista “Time” como um dos 25 pensadores mais inovadores do mundo e, em 2017, pela revista americana “Planetizen” como o segundo urbanista mais influente de todos os tempos, além de único brasileiro a figurar na lista dos cem urbanistas mais importantes do mundo.

Por sua história pública, bem como pelo legado que mudou a vida de muitas pessoas e a paisagem urbanística de inúmeras cidades, a homenagem em apreço é medida de justiça à história desse político, arquiteto e urbanista notável.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Ponte Jaime Lerner” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.984, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21412.50923-14